



## Normativo ficou para maio

O normativo do Acordo de 2001 será divulgado até o final do mês de maio. A garantia foi dada ao Presidente da ADVOCEF, Luís Fernando Miguel, em reunião realizada em Brasília. Já concluída a parte que compete à área jurídica, o documento precisa agora ser homologado pelas demais superintendências, atingidas por temas vinculados. Por esse motivo o prazo para publicação, anteriormente definido em 19 de abril, teve que ser transferido.

# BOLETIM DA



## ADVOCEF

# ADVOCEF

## ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Abr/Mai 2002- Edição 004

### EDITORIAL

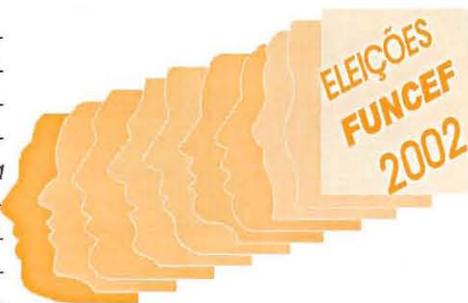
A democracia – sintetizada na máxima de que é “o governo do povo pelo povo” – tem um de seus pontos mais elevados e nobres nas eleições. Neste ano ocorrem em nível de Presidente da República, para Governador de Estado e Senadores da República.

Na ADVOCEF as eleições são gerais. É o melhor momento para renovar. É, principalmente, o tempo certo para repensar. Afinal, a Associação precisa representar e atender os anseios da maioria de seus associados. Entretanto, a forma como a representação ocorre está diretamente ligada ao trato que aos temas de interesse da categoria os seus dirigentes imprimirem.

Todos desejamos, sempre, múltiplas chapas. A história nos faz ver, porém, que sempre ocorreu a homologação de candidatos integrantes de única chapa. Pode ser bom, porque indica unidade. Pode ser mau, no caso de comodismo, tanto de candidatos quanto de eleitores.

Para a eleição que se aproxima a atual Diretoria está lançando

# Hora de votar



dade; lealdade, pois os interesses da Empresa sempre tiveram sua dedicação e cuidado extremados, o mesmo ocorrendo com os temas relativos aos Associados, temos certeza de podermos esperar uma das melhores administrações.

E o fato de ter sido indicado pela Administração atual, da qual participa na condição de Vice-Presidente, em nada indica continuísmo. Com seu dinamismo e

ao cargo de Presidente o Dr. Darli Barbosa, lotado no JURIR de Londrina/PR. Por se tratar de um Advogado bem conhecido, especialmente por seu trabalho metuculozo, com elevadão nível de quali-

espírito empreendedor podemos ficar certos de que uma nova e importante fase de nossa Associação está começando. O resultado esperado é um crescente reconhecimento da importância do papel da ADVOCEF como elo de ligação entre os Associados, a Administração Superior da CAIXA e as demais Entidades, para viabilizar a consecução de direitos e interesses comuns.

Por outro lado, a Dra. Amanda Angélica Gonzalez Cardoso, 2ª Secretária Geral da ADVOCEF, concorre a uma vaga no Conselho Fiscal da Chapa 66, às eleições da FUNCEF. A sua longa carreira em atividade sindical e junto à APCEF qualificam-na a receber o apoio dos Associados ao cargo que ora se lança, dando-nos a certeza de um voto bem direcionado, o qual será honrado pelo trabalho eficaz, em prol de seus pares.

É, pois, hora de votar. Em todos os níveis somos convocados a votar bem. Escolher com cuidado é o grande segredo. Essa tarefa mostra-se facilitada, no que respelta aos pleitos na ADVOCEF e FUNCEF, em face dos excelentes predicados dos colegas candidatos.

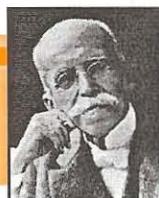
Davi Duarte

1º Tesoureiro da ADVOCEF

Preparem-se para os JEFs, avisa o RJ, na pág. 2

Darli concorre à ADVOCEF, na pág. 4

Amanda concorre à FUNCEF, na pág. 5



Entrevista exclusiva com Rui Barbosa, na pág. 7

## Preparem-se para os JEFs, avisa o RJ

O JURIR do Rio de Janeiro está encontrando dificuldades no atendimento aos processos dos Juizados Especiais Federais, novidade que só será estendida a toda a CAIXA em setembro. Na implantação, em janeiro, foram destacados para cuidar do assunto dois dos sete advogados que atendiam a área de ações diversas (SFH, dano moral e outros). Há, hoje, falta de recursos humanos nos dois setores, impossibilitando um trabalho eficiente.

As queixas são de Jailton Zanon, Diretor da ADVOCEF que trabalha no Jurídico carioca. Jailton diz que espera ansiosamente por mais três advogados, que estão sendo contratados. "Falta de gente, de equipamento e de um espaço adequado, esses são os problemas", diz Jailton, mandando o aviso para os demais Jurídicos que logo estarão lidando com os JEFs. "Que comecem o trabalho com toda a infraestrutura, para evitar muitos aborrecimentos."

As áreas de maior concentração, segundo o advogado, são o FGTS (planos econômicos) e pedidos de dano moral (inclusão no SPC, não entrega de ofício de quitação, etc). Existem até o momento 879 processos contra a CAIXA, 308 referentes ao FGTS e os demais enfocando SFH e outros assuntos. No início de abril, o TRF da 2ª Região contabilizava 2.168 causas, contadas desde o dia 15 de janeiro de 2002. Do total, apenas na cidade do Rio de Janeiro, 478 (45%) foram apresentadas contra o INSS e 469 contra a CAIXA.

## Juizados Especiais sob estudo

Uma pesquisa, a ser concluída no início de 2003, vai mostrar como estão funcionando os Juizados Especiais Federais. O objetivo é saber se a nova instância está respondendo à finalidade maior para a qual foi concebida – democratização do acesso à Justiça e agilidade na obtenção de decisões – ou se apresenta ainda as mesmas deficiências verificadas na Justiça comum. O estudo, encomendado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), pretende definir o perfil do reclamante dos Juizados. Considera-se fundamental confirmar se os Juizados abriram espaço para novos usuários acionarem a Justiça ou se, ao contrário, são apenas mais

uma alternativa dos que já utilizam a Justiça Federal convencional.

Serão também pesquisados temas como a natureza dos processos, o valor médio das causas, o percentual de acordos, o tempo médio para a solução da questão e as principais dificuldades de acesso aos Juizados. A Associação quer detectar, por exemplo, se há falta de informação, burocracia, formalismo exagerado, inexistência de Juizados em quantidade suficiente e mesmo se o problema é a distância do local onde estão instalados. A avaliação externa ainda vai medir o índice de satisfação dos que recorrem aos Juizados Especiais Federais.

Fonte: Revista Consultor Jurídico



### Cursos de especialização



O advogado José Oswaldo Fernandes Caldas Morone, lotado na SUCOP/SP, será o coordenador dos diversos cursos de especialização que estão sendo montados em todo o país para os associados da ADVOCEF. O primeiro curso, já definido, será realizado no Rio de Janeiro, tendo como tema os

Juizados Especiais Federais. Outros cursos vão tratar de disciplinas como o novo Código Civil e o Sistema Financeiro da Habitação. Serão firmados convênios com a OAB, Escolas Superiores da Magistratura, escolas do Ministério Público e com a CAIXA.

### OAB comemora 70 anos no Rio Grande do Sul

Os 70 anos da OAB no Rio Grande do Sul serão comemorados durante a III Conferência Estadual dos Advogados do RS, que será realizada em Porto Alegre nos dias 26 a 28 de maio de 2002. O encontro acontecerá no Hotel Embaixador, com a participação de conferencistas de renome da área jurídica nacional. Entre outros, estarão presentes o Ministro da Justiça, Miguel Reale Júnior; José Roberto Batochio, ex-Presidente do Conselho Federal da OAB e deputado federal; Valmir Martins Batista, Presidente do Conselho Seccional da OAB/RS; Ricardo Rauber, Coor-

denador da Comissão Especial do Meio Ambiente e Susana Alicia Guevara Vizcaino, Diretora do Instituto de Direito Internacional do Colégio de Advogados de S. Martin, Argentina.

Serão temas das palestras o novo Código Civil Brasileiro, a mulher no novo Código, a greve do servidor público e a defesa do meio ambiente. A conferência de encerramento será feita pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, Rubens Approbato Machado.



# A justiça é cega... mas o juiz não é



Num inquérito pela contravenção de vadiagem,

que ocorreu na 5ª Vara Criminal de Porto Alegre, o juiz Moacir Danilo Rodrigues proferiu a seguinte sentença:

"Marco Antônio Dornelles de Araújo, com 29 anos, brasileiro, solteiro, operário, foi indiciado pelo inquérito policial pela contravenção de vadiagem, prevista no artigo 59 da Lei das Contravenções Penais. Requer o Ministério Público a expedição de Portaria contravencional.

O que é vadiagem? A resposta é dada pelo artigo supramencionado: "entregar-se habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho..." Trata-se de uma norma legal draconiana, injusta e parcial. Destina-se apenas ao pobre, ao miserável, ao farrapo humano, curtido vencido pela vida. O pau-de-arara do Nordeste, o bóia-fria do Sul. O filho do pobre que pobre é, sujeito está à penalização. O filho do rico, que rico é, não precisa trabalhar, porque tem renda paterna para

lhe assegurar os meios de subsistência.

Depois se diz que a lei é igual para todos! Máxima sonora na boca de um orador, frase mística para apaixonados e sonhadores acadêmicos de Direito. Realidade dura e crua para quem enfrenta, diariamente, filas e mais filas na busca de um emprego. Constatação cruel para quem, diplomado, incursiona pelos caminhos da justiça e sente que os pratos da balança não têm o mesmo peso.

Marco Antônio mora na Ilha das Flores (?) no estuário do Guaíba. Carrega sacos. Trabalha "em nome" de um irmão. Seu mal foi estar em um bar na Voluntários da Pátria, às 22 horas. Mas se haveria de querer que estivesse numa uisqueria ou choperia do centro, ou num restaurante de Petrópolis, ou ainda numa boate de ipanema?

Na escala de valores utilizada para valorar as pessoas, quem toma um trago de cana, num bolicho da Volunta, às 22 horas e não tem documento, nem um cartão de crédito, é

vadio. Quem se encharca de uísque escocês numa boate da Zona Sul e ao sair, na madrugada, dirige (?) um belo carro, com a carteira recheada de "cheques especiais", é um burguês.

Este, se é pego ao cometer uma infração de trânsito, constatada a embriaguez, paga a fiança e se livra solto. Aquele, se não tem emprego é preso por vadiagem. Não tem fiança (e mesmo que houvesse, não teria dinheiro para pagá-la) e fica preso. (...)

As mãos que produzem força, que carregam sacos, que produzem argamassa, que se agarram na picareta, nos andaimes, que trazem calos, unhas arrancadas, não podem se dar bem com a caneta (veja-se a assinatura do indiciado à fls. 5v.) nem com a vida. E hoje, para qualquer emprego, exige-se no mínimo o primeiro grau. Aliás, grau acena para graúdo. E deles é o reino da terra. Marco Antônio, apesar da imponência do nome, é miúdo. E sempre será.

Fonte: Suplemento Jurídico: DER/SP nº 108, da Internet

## Pérolas do vestibular

Gian Danton, colunista do site *Digestivo Cultural*, selecionou pérolas encontradas em redações de vestibulares. "Algumas delas são apenas engraçadas, mas outras se aproximam muito do analfabetismo e, se não fosse a obrigatoriedade da redação, seus autores poderiam ser selecionados", constata o jornalista. Alguns dos trechos recolhidos:

"A TV vem explicitando cenas de alta periculosidade em termos de censura"

"Concordo plenamente a favor da campanha tomada contra a censura aos programas de televisão brasileira"

"Desde a Grécia o esporte é arriscado; ao perderem os jogos os competidores eram jogados aos leões"

"Isto já vem dos nossos avós pré-história onde vencer significava ter comida para sobreviver e perder significava ser almoço de algum animal. Ele tinha que correr mais rápido para não ser refeição. A natureza se encarregava de fazer a seleção natural dos mais velozes"

"A vontade de vencer é bruscada de maneira ofegante pelos atletas"

"O esporte é uma arte aspirada por muitos em todo o mundo, e tem

como finalidade maior a vitória, mas sem deixar de lado a disputa"

"Venho por meio desta argumentar a minha indignidade sobre a censura na mídia"

"As competições tornaram-se casos de disputa para saber quem é o melhor"

"Às vezes essa disputa se transforma em uma guerra, onde as conseqüências são catastróficas, que muitas vezes leva a morte de alguém, quando não morre fica grave, aí é que vamos Pará para pensar nas conseqüências"





## Teses farão a pauta do VIII Congresso

Estão sendo definidos os temas para o VIII congresso da ADVOCCEF, que será realizado no Rio de Janeiro, no período de 15 a 18 de agosto de 2002. O encontro será pautado por teses pré-elaboradas, sugeridas e apresentadas pelos associados. Os trabalhos devem ser enviados para a Associação até 10 de junho. Podem ser encaminhados pelo e-mail [advoccef@advoccef.org.br](mailto:advoccef@advoccef.org.br). A Diretoria selecionará no máximo três teses, cujos temas deverão se relacionar com os interesses da categoria e com o exercício da profissão, identificando problemas e apontando soluções.

Algumas propostas de tese já foram apresentadas. O Presidente do Conselho Deliberativo da ADVOCCEF, Alfredo Ambrosio Neto, remeteu o texto "EMGEA, sucumbência recíproca e compensação. Critérios de rateio de honorários". O Vice-Presidente Darli Barbosa está desenvolvendo o tema Sistema Financeiro da Habitação, enquanto os Delegados Regionais de Brasília e do Rio de Janeiro prometeram contribuições a respeito do FGTS e rescisórias e sobre as condições de trabalho nos Juizados Especiais Federais.

A escolha dos Delegados que participarão do Congresso será definida em 1º de julho.

# Associados elegem diretoria da AL

No dia 6 de agosto de 2002 será eleita a nova Diretoria da ADVOCCEF, cuja gestão terá início no dia 15 do mesmo mês e se estenderá até 2004. Com o Presidente e os Diretores, serão escolhidos os membros titulares e suplentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal. A eleição será realizada entre as 13h30 e 18h, em todas as unidades jurídicas da CAIXA. Podem votar os

sócios em dia com a Tesouraria da Associação. A divulgação dos resultados sairá em 9 de agosto.

Além da Presidência e Vice-Presidência, atualmente exercidas por Luís Fernando Miguel (RS) e Darli Barbosa (PR), mais nove cargos serão preenchidos na eleição do

## Darli Barbosa é o candidato

O advogado Darli Barbosa, lotado em Londrina (PR), é o candidato da atual Administração para presidir a ADVOCCEF no biênio 2002-2004. A indicação foi feita na última reunião de Diretoria, realizada em Porto Alegre em 13 de abril passado.

Darli Barbosa, 44 anos, casado, tem uma filha e trabalha na CAIXA desde 1981, quando ingressou na agência Londrina. Na área jurídica desde 1984, de-



sempenhou o cargo de Assistente no Jurídico de Curitiba, de 1986 a 1989. Chefiou a mesma área em Londrina, de agosto de 1989 a maio de 1991, onde ainda trabalha como advogado.

Entre as prioridades de Darli na ADVOCCEF estão a conquista de novos associados, o acompanhamento e controle rígido dos honorários advocatícios e a busca de uma maior aproximação entre os colegas.

## TST contra mudanças na CLT



O novo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Francisco Fausto, é contra o projeto de flexibilização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pela Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado. "Não se pode ficar à mercê de um projeto idealizado por critérios políticos", argumentou. O Ministro não considera a consolidação traba-

lhista rígida, pois tem sido modernizada através dos tempos. "Uma maioria eventual no Congresso não pode modificar abruptamente um complexo sistema jurídico construído em torno do Direito do Trabalho. A flexibilização da CLT deve continuar a ocorrer através de leis pontuais e da evolução da jurisprudência. O Direito trabalhista é uma ciência jurídica e não apenas uma questão política", avaliou.

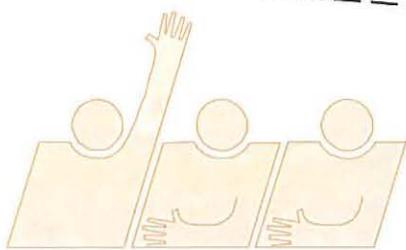
# em nova ADVOCEF



dia 6 de agosto. São eles: 1º e 2º Secretário, 1º e 2º Tesoureiro, e Diretores regionais Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-oeste. Também serão indicados pelo voto dos associados oito Conselheiros Deliberativos e cinco Conselheiros Fiscais. As chapas poderão ser inscritas até 28 de Junho de 2002

## ADVOCEF na Comissão Eleitoral

O advogado Mario Luiz Machado, Coordenador no JURIR/BR, é o representante da ADVOCEF na Comissão Eleitoral das eleições para os Conselhos Deliberativo e Fiscal da FUNCEF. Outros nove membros foram indicados pelas demais entidades. Três pela Fundação, dois pela CAIXA, FENAE, FENAG, FENACEF e UNEI têm, cada uma, um representante na Comissão.



## Eleição de Delegados

Os advogados da CAIXA vão eleger Delegados do JURIR em todo o país. A eleição e o escrutínio serão realizados no próprio local de trabalho. A ADVOCEF vai regulamentar o dispositivo em seus estatutos e encaminhar a ata de eleição. O Delegado tem a função de recolher reclamações e sugestões, tornando-se o canal de comunicação entre a Associação e seus associados.

## Amanda é candidata nas eleições da FUNCEF

A 2ª Secretária da ADVOCEF, Amanda Angélica Gonzales Cardoso, é candidata a suplente de Conselheira Fiscal na FUNCEF, nas eleições que se realizam nos dias 20 a 24 de maio. Com o voto direto dos economiários, serão preenchidas cinco vagas nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade, cumprindo o que determina a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. Amanda, de Porto Alegre (RS), concorre na chapa nº 66, formada com Emanuel Souza de Jesus, de Salvador (BA).

Aos 46 anos, com duas filhas, Amanda é empregada da CAIXA desde 1975. Formada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em 1979, está há 25 anos no JURIR, atuando como advogada desde 1990. Foi delegada sindical, representante e diretora de Relações do Trabalho da APCEF/RS em duas gestões, Tesoureira do Sindicato dos Bancários de Porto Alegre na gestão 90/92 e 1ª Secretária da ADVOCEF, na gestão 98/99. Atualmente ocupa também o cargo de Conselheira na APCEF/RS.

Se eleitos, os candidatos propõem-se a fiscalizar as contas da gestão e introduzir métodos de controle na arrecadação e aplicação dos recursos da FUNCEF.



Confira os principais pontos de sua proposta:

1. Manutenção do REG/REPLAN com as adequações necessárias à nova política de RH da CAIXA.

- Correção dos benefícios pelo INPC
- Benefício mínimo
- Fim do limite de idade no REPLAN

2. A migração para o REB, para quem livremente optar, deve ser feita com recursos da patrocinadora e não com os recursos do REG/REPLAN.

3. Manutenção dos direitos acumulados (benefício saldado) para os participantes que desejarem migrar.

4. Dívida da CAIXA com a FUNCEF: agilizar ação judicial de cobrança já em trâmite.

- Auditoria nos números

5. Democratização da gestão da FUNCEF, através da diretoria paritária e decisões com maioria qualificada e não voto de qualidade no Conselho Deliberativo.

Cada eleitor poderá votar em até três chapas para o Conselho Deliberativo e em até duas para o Conselho Fiscal. O resultado das eleições será divulgado no dia 27 de maio e os eleitos tomam posse no dia 29.

## Não perca o latim

*Data venia.* Com a devida vênia, com o devido respeito. Usamos para introduzir uma objeção ao que nosso interlocutor disse ou escreveu. É uma fórmula de cortesia quase obrigatória quando discordamos de alguém que, pela posição, pelo cargo ou pelo prestígio, está situado acima de nós. Às vezes, em sentido irônico, é dirigida a um interlocutor visivelmente desqualificado. *Data* vem de *dare* (dar, em latim). Tradução literal: dada a licença. Usa-se também *data maxima venia*, quando se quer intensificar a expressão.



Fonte: site [www.sualingua](http://www.sualingua), do professor Cláudio Moreno.

**EXPEDIENTE**



**DIRETORIA DA ADVOCEF**

(Associação Nacional dos Advogados da Caixa)

**Presidente:**

Luís Fernando Miguel (RS)

**Vice-Presidente:**

Daril Barbosa (PR)

**1º Secretário:**

Roberto Maia (RS)

**2º Secretário:**

Amanda Angélica Gonzales Cardoso (RS)

**1º Tesoureiro:**

Davi Duarte (RS)

**2º Tesoureiro:**

João Pedro Silvestrin (RS)

**Diretor Regional Norte:**

Liana Mousinho (PA)

**Diretor Regional Nordeste:**

Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva (PE)

**Diretor Regional Sul:**

Altair Rodrigues de Paula (PR)

**Diretor Regional Sudeste:**

Jailton Zanon (RJ)

**Diretor Regional Centro-oeste:**

Isabella Gomes Machado (DF)

**CONSELHO DELIBERATIVO**

Alfredo Ambrosio Neto (GO), Onofre Costa Júnior (GO), Ivan Sérgio Vaz Porto (GO), Juscelino Malta Laudaes (GO) e Luiz Fernando Camargo Padilha (GO).

**CONSELHO FISCAL**

Sônia Caldas (SE), Sandra Maria Prazeres Oliveira (PE) e Paulo Ritt (PE).

**Editor:** Mário Goulart Duarte (Reg. Prof. 4662) – E-mail: [mggoulart@uol.com.br](mailto:mggoulart@uol.com.br)  
**Editoração eletrônica:** L. Araújo (Reg. Prof. 7112). **Tiragem:** 1.000 exemplares. **Impressão:** Promoarte. **Periodicidade:** bimestral.

**Endereço em Brasília:** SBS, Quadra 2, Lote 1 – BL S – sala 1205 – Edifício Empire Center – Fone (61) 224-3020 – CEP 70070-100.

**Endereço em Porto Alegre:** Av. Borges de Medeiros, 340 - sala 131 - Edifício Missões. Fone (51) 3228-9324 - CEP 90020-020  
 E-mail: [advocef@advocef.org.br](mailto:advocef@advocef.org.br)  
 Site: [www.advocef.org.br](http://www.advocef.org.br)

**Discagem Gratuita:**  
 0800 51 02822

**REGULAMENTO DE ELEIÇÕES 2002**

Encontram-se abertas as inscrições para eleição dos membros que integrarão a Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, da ADVOCEF, para o biênio 2002/2004, como segue:

- a) Inscrições: até 28/06/2002;
- b) Divulgação dos inscritos: até 05/07/2002;
- c) Impugnação: até 19/07/2002;
- d) Divulgação do resultado das impugnações: até 26/07/2002
- e) Data da eleição: 06/08/2002, das 13h30 às 18h;
- f) Divulgação do resultado: 09/08/2002;
- g) Posse: 15/08/2002.

1. As inscrições serão requeridas pelos candidatos e protocoladas na Secretaria do Conselho Deliberativo, situada na Av. Borges de Medeiros, 340, conj. 131, Edifício Missões, Centro CEP 90.020-020 – Porto Alegre – RS (ADVOCEF Sede Porto Alegre), Telefax (0xx) (51) 3228-9324.

1.1 Deverão constar do requerimento os dados indispensáveis à identificação do candidato (nome completo e lotação), e o cargo ao qual pretende concorrer.

2. Para a Diretoria, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal deverão ser inscritas chapas completas, a saber:

- a) Diretoria (9 membros – art. 17 do Estatuto);
- b) Conselho Deliberativo (8 membros – art. 12);
- c) Conselho Fiscal (5 membros – art. 27).

2.1 Para a Diretoria será considerada eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

2.2 Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão considerados eleitos os candidatos mais votados.

3. Será inelegível o sócio que estiver em débito com a Tesouraria da ADVOCEF ou que vier a ser enquadrado em qualquer das demais alíneas do art. 38 do Estatuto.

4. O voto é pessoal, por escrutínio direto e secreto.

5. Serão instaladas urnas em todos os Estados, nos locais onde os associados desempenham regularmente suas atribuições.

5.1 É permitido o voto em trânsito.

5.2 A contagem dos votos deverá ser efetuada imediatamente após encerrado o horário da votação.

6. Cada Unidade Jurídica, inclusive as Unidades Descentralizadas, elegerá um representante para coordenar a votação, que preencherá a ata, com o seu resultado (conforme modelo que será sugerido) e a remeterá, via fax, à ADVOCEF - sede Porto Alegre (0xx)(51)(3228-9324) ao final dos trabalhos, ficando o telefone DDG 08005102822 disponível ao atendimento das dúvidas que surgirem no curso da eleição, bem como o endereço eletrônico [advocef@advocef.org.br](mailto:advocef@advocef.org.br).

6.1 A ata será acompanhada do Mapa da Eleição, contendo:

- a) listagem de votantes e não votantes;
- b) total de votos das Chapas (Diretoria) e individuais (Conselhos Deliberativo e Fiscal).

6.2 Na sede Porto Alegre, da ADVOCEF, será efetuada a totalização.

6.3 A documentação, inclusive cédulas eleitorais, será remetida à ADVOCEF, para fins de arquivo, no dia seguinte à eleição.

7. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo e Diretoria Executiva da Associação.

7.1 Em caso de divergência, caberá ao Presidente da ADVOCEF o voto de desempate.

Porto Alegre, 10 de Maio de 2002

**ALFREDO AMBRÓSIO NETO**  
 Presidente do Conselho Deliberativo

**LUIS FERNANDO MIGUEL**  
 Presidente da ADVOCEF

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA**

Atendendo ao disposto nos artigos 10, 11, 34 e seguintes, do Estatuto Social, ficam convocados os Associados para que compareçam à ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA a ser instalada no dia 06 de Agosto de 2002, às 13h30min, na sede Porto Alegre, da ADVOCEF e em todas as Unidades Jurídicas da CAIXA, para deliberarem sobre as matérias da seguinte ordem do dia:

- 1 Relatório e Prestação de Contas relativas ao exercício anterior e,
  - 2 Eleição da Diretoria e dos Membros, titulares e suplentes, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.
- A documentação a que se refere o item 1 (um) está à disposição dos interessados, para exame, na sede Porto Alegre, da ADVOCEF, no horário comercial.

As eleições serão realizadas observando-se o contido no anexo Regulamento, o qual integra esta convocação.

Porto Alegre, 10 de Maio de 2002

**ALFREDO AMBRÓSIO NETO**  
 Presidente Conselho Deliberativo

**LUIS FERNANDO MIGUEL**  
 Presidente da ADVOCEF

# Entrevista exclusiva com Rui Barbosa

A partir de frases, *ipsis litteris*, da obra de Rui Barbosa, o site *Migalhas* montou uma hipotética entrevista com o mestre baiano. O assunto são as eleições deste ano. Confira um trecho:

– Que importância o senhor dá às próximas eleições?

Rui Barbosa – Nos países de governo constitucional representativo é a eleição o ato mais importante, porque, bem que sejam todos os poderes delegações da nação, nunca se afirma tão diretamente a vontade do povo, na direção regular a dar ao Estado, como durante a consulta das urnas.

– Mas, com o uso da mídia, falseando as eleições, a vontade popular não fica desvirtuada?

Rui Barbosa – Falseada que seja a eleição, falseado está igualmente todo o sistema pelo vício de sua origem. Se a urna não exprime a vontade popular, a representação nacional nada exprime.

– O que o senhor acha da interpretação da lei eleitoral, feita às pressas, mudando as regras das eleições?

Rui Barbosa – A lei de precipitação é a lei do atropelo e do ataranto, a lei do descuido e do desazo, a lei da fancaria e da aventura, a lei da inconsciência e da mediocridade. Sob a pressão da urgência ninguém produziu nunca, nem produzirá jamais coisa, que resista à prova do saber, do gosto, do tempo.



– Concordamos. Mas o TSE entendeu de outra maneira.

Rui Barbosa – Saber as leis, dizem os juristas, não é ter-lhes em mente as palavras, mas conhecer-lhes a força e a intenção. Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem.

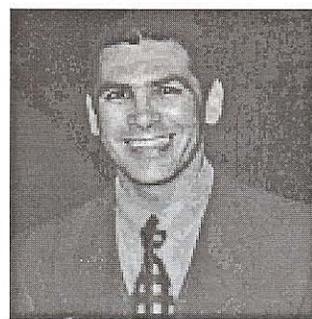
– Bem, mas os que se sentem prejudicados podem ir ao STF. O senhor confia nos juízes, não é?

Rui Barbosa – A esperança nos juízes é a última esperança. Ela estará perdida, quando os juízes já nos não escudarem dos golpes do Governo. E, logo que o povo a perder, cada um de nós será legitimamente executor das próprias

sentenças, e a anarquia zombará da vontade dos Presidentes como o vento do argueiro que arrebatava.

– O Presidente da OAB/SP, Carlos Miguel Aidar, disse que o Presidente da República foi irônico ao afirmar que a decisão TSE deu início à reforma política no país. Será que ele pode falar assim?

Rui Barbosa – Ele obedece apenas, sem o menor interesse, aos mais nobres deveres dessa profissão, que, entrelaçada pelas relações mais íntimas ao sacerdócio da justiça, impõe ao advogado a missão da luta pelo direito contra o poder.



## Juris Tantum publica tese de Volnir Cardoso

O suplemento *Juris Tantum* deste mês divulga tese de autoria do advogado Volnir Cardoso Aragão, "O concurso de credores como forma de intervenção de terceiros no processo de execução". Profissional que atua em Porto Alegre, Volnir está na área jurídica da CAIXA desde 1992. É formado pela Universidade Federal de Rio Grande/RS (1990), tem pós-graduação com especialização em Processo Civil pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1999) e é mestrando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). É também Professor Assistente da Universidade Luterana do Brasil (Ulbra), nas disciplinas de Processo Civil e Direito Comercial.

O *Juris Tantum*, encarte do *Boletim da ADVOCEF*, está à disposição dos advogados da CAIXA que, com obras de natureza técnica, queiram contribuir com o aperfeiçoamento dos colegas profissionais.

## Ação para convocar Romário

O jogador de futebol Romário deveria ser convocado para a Seleção Brasileira por ordem da Justiça. A ação foi proposta pelo ad-



vogado paulista José Luiz de Melo, que corre o risco de responder representação por infração ética disciplinar na OAB, subse-

ção Campinas. O juiz da 50ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Marco Antonio Ibrahim, negou o pedido. Ele entendeu que qualquer decisão judicial nesse sentido seria inconstitucional, já que "no sistema jurídico brasileiro ninguém pode ser obrigado a fazer alguma

coisa senão em virtude da lei". O juiz criticou um certo tom de brincadeira. "Como advogado, o requerente deveria saber que o Poder Judiciário tem tarefas mais urgentes e relevantes do que apreciar manifestações de bizarro exibicionismo, *data venia*."

# Atualização de dados cadastrais

A ADVOCEF está pesquisando os dados cadastrais dos empregados que trabalham na área jurídica da CAIXA. O levantamento inclui os novos advogados, ainda não cadastrados, e os antigos, cuja atualização é necessária. A ADVOCEF pretende dispor de elementos suficientes para contatar rapidamente com os profissionais. Preencha o formulário abaixo e remeta para o endereço da entidade: Av. Borges de Medeiros, 340 - sala 131 - Edifício Missões - Porto Alegre/RS - CEP 90020-020. Ou, se preferir, informe seus dados no site [www.advocef.org.br](http://www.advocef.org.br). Colabore, tornando-se mais próximo da Associação dos Advogados da CAIXA.

Nome completo: _____		
Estado civil _____	CPF _____	
Inscr. na OAB nº _____	Data: _____	Estado _____
Matrícula na CAIXA nº.: _____		
Conta na CAIXA: Ag _____	Oper. _____	Conta: _____
<b>Endereço Residencial:</b>		
Rua/Av _____	nº _____	Ap _____
Bairro _____	Cidade _____	CEP _____ Estado _____
Telefone _____	E-mail: _____	
<b>Endereço Comercial</b>		
CAIXA - Unidade _____		
Telefone: _____	E-mail _____	
<b>Associado:</b>	SIM ( )	NÃO ( )
<b>Obs:</b> _____		

## Atuação agressiva



O advogado não deve usar adjetivos e frases agressivas e deselegantes que não condizem com a necessidade de isenção das paixões e rancores dos seus constituintes. A observação, do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, alerta que a imunidade profissional do advogado no exercício de sua atividade não é absoluta. O tribunal ressalta que "devem prevalecer harmonia, cordialidade e boas relações entre os patronos das lides, especialmente para que se ponham de relevo os verdadeiros argumentos

## Lei para os fraudadores

Foi aprovado no Senado projeto que prevê pena de cinco a oito anos para os fraudadores de fundos de pensão, além de multa. Sem efeito retroativo, a punição prevista na nova lei será aplicada a administradores, membros de conselhos estatutários dos



fundos, auditores independentes contratados para avaliar a viabilidade de negócios e procuradores. O autor do projeto, senador e ex-Ministro da Previdência Waldeck Ornélas (PFL/BA), acredita que a aprovação pode ser concluída ainda neste ano.

## Millôr e a lei inútil



Comentário de Millôr Fernandes em sua coluna do *Jornal do Brasil*:

"Vi ontem, pela enésima vez, foto de um grupo de menores assaltando um senhor. O jornal (*O Globo*), cumprindo legislação específica,

cobre os olhos dos meninos com pequena tarja preta. Lei inútil. Nessa idade os meninos crescem e se modificam vertiginosamente. Em alguns dias ninguém os reconhecerá (se ainda estiverem vivos).

Mas daí em diante, quando for pro carteadado no Posto 7, o senhor não escapará da gozação geral:

– Pô, Gumercindo, até pivete toma o teu!

Os mais velhos é que deveriam ser protegidos com tarjas."

# O CONCURSO DE CREDORES COMO FORMA DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Dr. Volnir Cardoso Aragão (\*)

## INTRODUÇÃO

Mormente o instituto da Intervenção de Terceiros ser figura aplicável ao

processo de conhecimento, possui campo de aplicação mais abrangente, alcançando outros procedimentos.

A doutrina por muito tempo foi contrária à aceitação do instituto da *intervenção de terceiros* no feito executivo, em virtude, principalmente, por entender que tal instituto, estando intimamente ligado aos efeitos da sentença, excluiria sua aplicabilidade ao processo de execução, uma vez o entendimento da doutrina, erroneamente, pela inexistência de sentença no feito executivo, face tratar-se o processo de execução de *processo de caráter eminentemente administrativo e ausente de jurisdição*.

Ocorre que gradativamente os doutrinadores vêm entendendo que comparativamente a outras partes da teoria geral do processo, a rica e extensa província da *execução* permanece inexplorada e inculta. Vários fatores presidem a distorção. Entre eles avulta, indubitavelmente, a própria arquitetura legislativa do CPC. Ele não é dotado de título geral, em que institutos comuns às diversas funções jurisdicionais se encontrem regulados e harmonizados às naturais discrepâncias e peculiaridades dos processos de conhecimento e de execução.

Tanto é assim que inúmeras teorias, anteriormente adotadas tão somente ao processo de conhecimento, foram reestudadas e possuem nos dias de hoje plena aceitação e aplicabilidade junto ao processo de execução, cite-se, por exemplo o *princípio do contraditório*, hoje amplamente difundido e aceito no feito executivo.

Nesta linha de raciocínio, ao admitir-se a existência do *princípio do contraditório* no processo de execução, estar-se-á abrindo a possibilidade de aceitação de tantos outros princípios e institutos do direito processual, anteriormente aplicáveis tão somente no processo de conhecimento, notadamente o próprio instituto da *intervenção de terceiros*, uma vez que in-

timamente ligado ao próprio *princípio do contraditório*.

Nesta linha de raciocínio passamos a discorrer sobre o Concurso de Credores, figura intervencional interessantíssima e de corriqueira aplicação ao processo executivo.

## O Concurso de Credores

Primeiramente cumpre ressaltar que tal figura intervencional possui grande resistência de sua aceitação pela maioria dos doutrinadores, e, não obstante procurar-se-á demonstrar aqui sua larga aplicação ao processo de execução.

Da mesma forma não é unânime sua nomenclatura, uma vez as diversas denominações adotadas, podendo ser observado a utilização de *concurso de credores*, *concurso singular de credores*, ou ainda *concurso de preferências*.

Dentre aqueles que são contra a aceitação do concurso de credores como forma de intervenção de terceiros encontra-se Ovídio Baptista da SILVA cujo entendimento é que sendo o concurso falencial ou civil, os credores ingressam como *partes* e não como *terceiros* que passem a integrar processo alheio, em defesa de interesses próprios, de alguma forma ligados à demanda de outrem.

Prossegue Ovídio Baptista esclarecendo, que em seu entender, tal espécie não se configura como intervenção de terceiros, mas ao contrário, corresponde à instauração de uma nova demanda subsequente entre os credores pretendentes.

Para José Raimundo Gomes da Cruz a figura do *concurso de credores* também não deve figurar entre as figuras de intervenção, porém faz importante ressalva: *salvo se se considerar que ela não dê origem a novo processo*.

Exatamente neste ponto é o apego dos

JURIS TANTUM

ENCARTE DO  
BOLETIM DA



ADVOCEF

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS  
DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Abr/Mai 2002- Edição 004

doutrinadores que não reconhecem o concurso de credores como figura de intervenção de terceiros. Ocorre porém que o concurso de credores na execução, é fase do processo de execução, como bem esclareceu José Frederico MARQUES, ao tratar da natureza jurídica do concurso crediário, entendendo que este não pode ser considerado como um incidente da execução, mas, ao contrário, é desenvolvimento e continuação do processo executivo, o qual ainda não chegou ao fim.

A intervenção de terceiros acarreta inevitavelmente a transformação do terceiro em parte, e a intervenção dos credores proporciona-lhes a possibilidade de

assumir a posição de partes, de tal sorte que, não obstante em forma abreviada e dentro da execução pendente, propõe as respectivas *ações executórias ou executivas* segundo LIEBMAN.

Prossegue Liebman ensinando que a intervenção dos credores é extrinsecamente seme-

lhante à intervenção litisconsorcial do processo de conhecimento, porque correm lado a lado, em um só processo contra o devedor comum, a ação dos intervenientes e a do credor que requereu a execução, figura a qual ele convencionou chamar de *litisconsórcio concursal*.

Segundo Alfredo BUZARD tais litisconsortes são autônomos entre si; desde a sua admissão, onde o interveniente pode praticar todos os atos, como se fosse o exequente originário.

É certo portanto, em que pese entendimentos contrários, que o *concurso de credores* é forma de intervenção de terceiros que se estrutura, segundo o sistema legal brasileiro, como processo executivo, o que quer dizer que é sempre e necessariamente um fenômeno de execução, não obstante o entendimento esposado acima de sua aceitação em outros procedimentos onde se tenha que pagar credores.



## DEFINIÇÃO

Para alguns doutrinadores o concurso de credores poderia ser definido como *Labyrinthus Creditorum Concorrentium*, ou ainda, na definição de Leite Velho: "uma das fases mais difíceis e complicadas do processo de execução."

LIEBMAN defini o Concurso de credores como *fase especial do processo de execução, destinada à colocação e graduação dos créditos concorrentes, a qual possui natureza de processo de cognição, a qual instaura-se através de protesto por preferência ou rateio em decorrência de múltiplas penhoras sobre determinado bem móvel, ou ainda, tratando-se de bem imóvel, sobre ele incidir um ônus real, como por exemplo a hipoteca.*

Convém frisar que a definição acima exposta, diz respeito tão somente ao concurso singular de credores ou concurso de preferências, uma vez que não é interesse do presente trabalho o estudo do concurso falencial, não obstante a necessidade de diferenciação entre estas figuras, o que será tratado no próximo tópico.

### Diferenciação Entre o Concurso de Preferências e o Concurso Universal de Credores

O concurso de preferências, a par de sua definição, dá-se especificamente dentro do processo de execução contra devedor teoricamente solvente, ao passo que o concurso universal de credores, ocorre quando houver a falência civil do devedor, nascendo assim da declaração judicial da insolvência.

Da mesma forma a qualificação do concurso de preferências como *particular* (ou singular) é evidente: a ele concorrem apenas os credores que detenham títulos de preferência ou de privilégio, contrariamente ao que ocorre com o concurso universal dos credores, efeito da declaração de insolvência do devedor.

No aspecto salientado acima, reside especificamente a maior diferença existente entre os institutos, porquanto no concurso de preferências são chamados a intervir somente aqueles credores que detenham título legal à preferência, como o próprio nome diz, quer pela penhora ou por serem titulares de algum ônus real, enquanto no concurso de credores, sendo universal, abre-se a possibilidade de intervenção de todos os credores do devedor, indistintamente, quer os preferentes, os com privilégios ou mesmo os quirografários, munidos obviamente com título líquido,

certo e exigível.

Poder-se-ia asseverar que outro aspecto importante que diferencia os institutos é a forma procedimental de como eles se apresentam, uma vez que distintos serão os pressupostos para suas instaurações, uma vez que o concurso universal de regra inicia-se por requerimento de *declaração judicial de insolvência*, através de requerimento de credor munido de título executivo, líquido certo e exigível, ou através de requerimento do próprio devedor na qual bastará a comprovação de que seu patrimônio é insuficiente para fazer frente às suas obrigações, ou seja, seu passivo é superior ao seu ativo.

Por sua vez o concurso de preferências pressupõe a existência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem, promovida por credores distintos, ou ainda que a este bem seja objeto de algum ônus real instituído anteriormente à penhora, em favor de terceiro. Tal concurso pressupõe que o credor seja solvente, sendo portanto instaurado entre credores e é, como o próprio nome diz, um concurso de preferências.

Ocorre porém que, especificamente quanto ao concurso de preferências, nem sempre o devedor será solvente, e o concurso instaurar-se-á na ausência de outros bens conhecidos e disponíveis sobre os quais os credores supervenientes poderiam realizar execução separada.

Verifica-se portanto que a insolvência no concurso singular é apenas aparente e exterior, revelada pelo fato de inexistirem outros bens a serem penhorados.

### Fundamento Jurídico do Concurso

Segundo LIEBMAN:

(...) o fundamento jurídico do concurso é o princípio, segundo o qual todos os credores têm igual direito a serem pagos com os bens do devedor comum, ressalvadas as eventuais legítimas preferências; e a vontade da lei de garantir a observância deste princípio em favor dos credores que se apresentarem tempestivamente, no que diz respeito à distribuição e entrega do produto da execução, que se está processando.

Comungando deste mesmo entendimento, Waldemar Mariz de OLIVEIRA JR. assinala que no concurso "o *patrimônio do devedor constitui a garantia comum para todos os seus credores.*"

### Natureza Jurídica do Concurso

Conforme anteriormente argumenta-

do a natureza jurídica do concurso de credores reside, não como sendo este um incidente propriamente dito no processo de execução, mas ao contrário, fase do próprio processo de execução, o qual ainda não chegou ao seu fim.

Neste aspecto são perfeitamente corretos os ensinamentos de LIEBMAN, ao afirmar que o concurso de preferências não é *incidente*, como já foi dito, mas o próprio processo de execução em sua fase final de entrega do produto, na hipótese de intervenção de credores concorrentes. Saliente-se que o que realmente tem caráter de incidente é a fase de cognição que é encontrada no concurso para verificação dos créditos e das preferências.

### As Partes no Concurso

Ao admitir-se o concurso de preferências como fase do processo executivo, de índole cognitiva, torna-se necessário definir as pessoas participantes desta fase da execução.

Entre àqueles doutrinadores que reconhecem o concurso de credores como forma de intervenção de terceiros encontramos Araken de Assis, cujo entendimento é de que se forme, na ocorrência de sucessivas penhoras sobre determinado bem, a figura do *litisconsórcio* entre estes credores.

LIEBMAN foi além, e discorrendo sobre o fenômeno que é o concurso de credores entende que "a *relação processual que corria até então entre exequente e executado, abre-se do lado ativo em forma de leque, significando a formação de verdadeiro litisconsórcio ativo, de natureza especial,*" a qual ele deu o nome de *litisconsórcio concursal*.

Este renomado doutrinador entende ainda que as partes no concurso são do lado ativo os credores concorrentes, e do lado passivo o executado, e que, à exceção do exequente, que já estava no processo, os *credores adquirem a qualidade de partes pelo ato de intervenção.*

Intervir no processo significa para eles propor em forma abreviada, dentro da execução pendente, as respectivas ações executivas. Constituindo-se desse modo, verdadeiro litisconsórcio



ativo (*litisconsórcio concursal*) caracterizado pelo fato de tenderem todos os credores a conseguir satisfação dos mesmos bens do executado: há entre eles comunhão de interesses em face do devedor comum, e ao mesmo tempo um conflito de interesses no que diz respeito às suas recíprocas relações internas, porque a insuficiência dos bens faz com que as pretensões dos outros credores limitem de fato, para cada um deles, a possibilidade de conseguir satisfação completa.

Esta dupla frente de atritos é a fundamental característica desta espécie de litisconsórcio, que difere dos vários tipos de litisconsórcio que podem surgir no processo de cognição: a finalidade essencial destes é a decisão simultânea, em única sentença, de uma pluralidade de lides mais ou menos conexas que interessam a várias pessoas.

No *litisconsórcio concursal* há também decisão simultânea sobre todos os créditos dos concorrentes, mas apenas como meio para o fim verdadeiro que é a distribuição entre os vários

credores do produto da execução na medida a que cada um tem direito segundo a qualidade e importância do seu crédito.

Esclarece ainda LIEBMAN que entre os credores não há relação jurídica material alguma; estando somente "ligados entre si pela relação processual única em que todos participam."

Para Alfredo BUZARD:

(...) o litisconsórcio concursal se funda, não na comunhão de interesses, mas na afinidade por um ponto comum de fato, que é a insolvência do devedor comum. O estado de insolvência é a condição necessária e suficiente para a admissão e manutenção do concurso. Se cessa a insolvência do executado, o concurso não tem mais razão de ser. Portanto ele só perdura enquanto o executado for insolvente. Adquirindo bens que excedam a importância de suas dívidas, já é solvente e portanto desaparece a razão pela qual se admitiu e se manteve o concurso. Logo há um ponto comum de fato - a insolvência [embora aparente] - que produz e mantém o litisconsórcio entre os credores no concurso. Não há nenhuma relação jurídica de direito material, que vincula os vários credores concorrentes. Titulares de sentenças condenatórias em quantia determinada, ou de título de dívida líquida e certa, procuram, através de meios executivos, conseguir a satisfação dos seus respectivos créditos. A con-

corrência dos vários credores gera, por conseguinte, um litisconsórcio de natureza processual e executiva.

Ainda segundo LIEBMAN "a relação de direito material existente é entre o devedor e seus credores, consubstanciada pela existência de dívida oriunda de título executivo."

Todavia, os credores concorrentes têm também interesse em excluir do concurso os pretendentes cujos direitos ou cujas preferências não sejam verdadeiras, por isso a lei lhes reconhece legitimação especial para impugnar por sua vez o crédito ou a preferência por cada qual declarada, legitimação que tem caráter de substituição processual, porque o credor exerce em seu nome faculdade que juridicamente pertence a terceiro (o executado).

Mas esta legitimação substitutiva está, como sempre, condicionada ao interesse que possa ter o credor em excluir do concurso o outro, cujo crédito, ou cuja preferência ele queira contestar; por óbvio, cada credor só pode contestar as declarações dos que o precedem na ordem ou que concorrem com ele no rateio, uma vez que ausente o interesse jurídico em, por exemplo, o credor hipotecário, que possui preferência, impugnar o crédito de determinado credor cujo crédito é quirografário.

### A Forma, o Modo e o Momento de Intervenção no Processo - O Protesto por Preferência

Como visto anteriormente, os credores ingressam no processo de execução pendente com o propósito de obterem a satisfação de seu crédito em decorrência da insolvência aparente do devedor comum, necessário portanto verificar-se sob que forma acontece tal ingresso.

Para Alfredo BUZARD existem duas formas pela qual os credores ingressam na demanda: voluntariamente ou provocados.

A intervenção voluntária se dá, como o próprio nome diz, voluntariamente por aquele credor diligente que toma conhecimento de que sobre o bem, na qual está realizando a penhora existe outra penhora registrada, ou seja, a intervenção se dá por sua própria iniciativa. Ao contrário, aqueles credores detentores de algum privilégio ou preferência instituído anteriormente à penhora, como por exemplo a hipoteca, serão chamados ao processo para que exerçam seu privilégio ou preferência, sendo portanto convidados à intervir no feito.

Os credores, relativamente à modalidade da ação que propõem em juízo, podem ser classificados, segundo BUZARD, em três grupos fundamentais: a) credores preferenciais; b) credores privilegiados; c) credores quirografários.

Saliente-se que entre os credores não há diferença no exercício de poderes processuais. LIEBMAN porém, sustenta que:

(...) do ponto de vista processual-formal, a única diferença existente entre credores hipotecários e os outros é que os primeiros devem ser notificados da arrematação que versar sobre o imóvel hipotecado (art. 698) para permitir-lhes vir disputar a preferência que lhes cabe."

Tal notificação ao credor hipotecário constitui um ônus do credor exequente, uma vez que se tal não ocorrer, a eventual arrematação será nula e considerada ineficaz perante o credor hipotecário (art. 619).

Com respeito ao momento oportuno para intervenção dos credores concorrentes, entende-se que tal deva ocorrer antes da entrega do produto da arrematação, uma vez que o concurso se dá sobre o valor da venda do bem ou o próprio bem, sendo necessário, portanto, que os credores que queiram concorrer apresentem seus protestos antes da fase final da própria ação executiva.

Nada impede porém a intervenção de credores antes mesmo da fase de alienação dos bens penhorados, uma vez que o credor com garantia real é intimado quando da penhora sobre o bem que lhe serve de garantia, podendo assim protestar por preferência antes mesmo da realização das praças.

Convém portanto diferenciar o que seja abertura do concurso e instauração do concurso, uma vez que ocorrem em momentos distintos.

Abre-se o concurso toda vez que um credor intervenha no processo de execução realizando o protesto por preferência no pagamento, e instaura-se o concurso quando são verificadas pelo juízo as pretensões de tais credores, ou seja, a abertura pode ocorrer desde o início da execução, quando a instauração obrigatoriamente é o final da própria execução.

Casos podem acontecer que se dê excepcionalmente a intervenção do credor concorrente após a venda do bem, como por exemplo em caso de venda em hasta pública de forma parcelada, onde o credor interviria oferecendo seu protesto após a entrega, ao menos em parte, do produto da arrematação, porém não lhe seria lícito contestar os pagamentos já realizados, vindo somente a concorrer pelo saldo remanescente.

Foi falado acima que o meio para intervenção do credor concorrente seria o protesto por preferência. Necessário

portanto definir o que seja tal figura processual.

Segundo Alfredo BUZARD:

(...) o protesto é a manifestação do credor, que intervém em execução singular alheia, a fim de impedir o levantamento do preço da arrematação ou da remição, ou da assinatura da carta adjudicação e assegura o direito de disputar a preferência ou rateio. Seu objetivo é, portanto, duplo: vale como oposição ao levantamento do dinheiro existente em juízo, ou à assinatura da carta de adjudicação; e inscreve o credor, desde logo, como concorrente.

Para LIEBMAN "o protesto tem natureza de petição inicial para participar no concurso e é subespécie de petição inicial para a execução", portanto devendo obedecer ao disposto no art. 282 e ss. do CPC.

### O Julgamento do Concurso e a Natureza Jurídica da Sentença

Concorrendo vários credores ao produto da arrematação, formulados protestos por preferência no pagamento, abre-se e posteriormente instaura-se o concurso.

A instauração do concurso entre os credores pressupõe a demonstração ao juízo da execução das preferências ou privilégios no pagamento a qual cada credor diz possuir, bem como possibilita, como visto anteriormente, a impugnação dos créditos de cada credor pelos demais e ainda pelo próprio executado, acarretando conseqüentemente a abertura de fase cognitiva, onde ao final será proferida uma sentença na qual declarará qual credor prefere ao outro no recebimento do produto da venda.

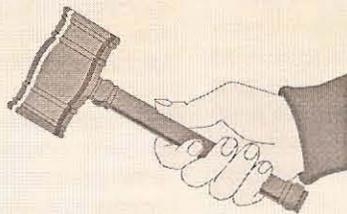
Para Alfredo BUZARD a natureza jurídica da sentença que julga o concurso

(...) é de caráter executiva, e se contém resolução de eventuais controvérsias, é uma decisão, à qual se atribui a eficácia de coisa julgada em sentido material. Surgindo lides incidentes, a sentença torna-se *complexa*, contendo não apenas a providência executiva, que lhe é peculiar e necessária, mas também o julgamento de mérito que resolve a fase de conhecimento, de caráter *eventual*."

Não obstante, convém salientar que é o entendimento deste trabalho que a natureza executiva da sentença no concurso diga respeito especificamente ao devedor, uma vez que entre os credores concorrentes a decisão terá natureza *declaratória*, em face da declaração da preferência, ou não, entre os credores concorrentes.

## CONCLUSÃO

Conclui-se em face do presente estudo que há que se concordar com o Professor Araken no seu entender de que "a intervenção voluntária e provocada do terceiro, em sede executiva, governa-se por outras causas e por mecanismos diversos daqueles aplicáveis ao processo de conhecimento e previstos no Livro I do Código de Processo Civil."



Sendo assim, ficou demonstrado que a intervenção de credores concorrentes na execução contra devedor solvente é efetiva forma intervencional, porquanto não dá origem a processo novo, uma vez ser fase do próprio processo de execução, podendo ocorrer desde o início até o final do processo executivo, onde os credores exercem suas respectivas ações executivas contra o devedor comum e, eventualmente, ocorrendo lide quanto ao direito de preferência (impugnação por um credor do crédito de outro), uma ação declaratória.

Tal intervenção se dá através de *protesto por preferência*, sob a forma de petição inicial, e, como acontece com todas as demais figuras intervencionais, transforma os terceiros/credores em partes do processo de execução, acarretando inúmeras conseqüências no plano processual, porquanto vem a atingir tais terceiros inclusive com os efeitos da coisa julgada.

Outra conseqüência a ser observada diz respeito à questões referentes à *competência jurisdicional* para julgamento do concurso, em face de eventual ingresso no processo executivo de ente público que detenha crédito privilegiado, podendo ser citados dois casos específicos de credores: A Fazenda

da Nacional por créditos fiscais da União e Empresa Pública que detenha hipoteca sobre o bem objeto do concurso, especificamente a Caixa Econômica Federal – CEF.

Entende o presente estudo que ocorrendo à instauração do concurso, o protesto e o ingresso dos entes públicos acima citados, em ocorrendo discussão a cerca da validade, eficácia preferência e privilégio dos créditos, tal discussão fugiria ao âmbito do juízo comum, e, no presente caso, obrigatoriamente, seria deslocada a competência para o juízo federal, em face da disposição Constitucional inserida no art. 102, inciso II da CF/88.

Não obstante, convém salientar que tal entendimento é contrário ao disposto na Súmula de nº 45 do Antigo Tribunal Federal de Recursos que entendia que a intervenção de ente público no concurso de preferências não teria o condão de deslocar a competência para o juízo Federal.

Ocorre que efetivamente o simples protesto por preferência não possui realmente o condão de deslocar a competência do processo de execução, desde que inexistente a oposição pelos outros credores quanto ao privilégio de tais créditos, porém, no momento em que é instaurada lide versando sobre esta matéria, o concurso deixaria de ser passível de julgamento pelo juízo comum, passando assim à competência da esfera federal, a quem competiria o julgamento da matéria, uma vez que o direito discutido neste incidente terá por objeto, conforme anteriormente argumentado, a validade, eficácia, preferência e privilégio do crédito e do próprio título dos credores intervenientes.

(\*) Advogado da CAIXA em Porto Alegre/RS

Este artigo foi extraído do trabalho monográfico do autor, "Credor hipotecário: Interveniante, parte ou mero interessado na execução contra devedor solvente", publicado na íntegra no site jurídico [www.verdestrigos.com.br](http://www.verdestrigos.com.br).

As matérias publicadas no encarte *Juris Tantum* são de responsabilidade exclusiva de seus autores. Interessados em colaborar devem entrar em contato com a ADVOCEF.